

A. I. N° - 210432.0003/05-1  
AUTUADO - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
AUTUANTES - LUCIANO SILVA MORAES  
ORIGEM - IFEP/METRO  
INTERNET - 25.05.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0162-02/06**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. INOBSEERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.**  
Para que o fisco verifique se o crédito fiscal atende aos requisitos legais, os documentos precisam ser exibidos pelo sujeito passivo, quando solicitados. Não foram apresentadas provas inequívocas da devolução ou troca das mercadorias, especialmente declarações assinadas pelos adquirentes das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, foi lavrado em 31/10/2005, para exigência de R\$ 264.672,80 de ICMS, por utilização indevida de crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação, no período de julho de 2004 a maio de 2005, conforme demonstrativos e documentos às fls. 19 a 102.

O contribuinte, por seu advogado legalmente constituído, apresentou defesa às fls. 110 a 137, alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que houve descumprimento ao artigo 39, inciso IX, do RPAF/99, pois, o mesmo não fora assinado na página 2 pelo autuante.

No mérito, analisando o § 2º do artigo 653 do RICMS/97, o defendente aduz que de acordo com os comprovantes de devolução que estão sendo apresentados na impugnação por amostragem, em face da elevada quantidade de documentos (não existe nenhum documento), foram cumpridos os requisitos delineados no citado dispositivo regulamentar.

Esclarece que a sistemática operacional do estabelecimento, no caso de anulação de venda ou troca de mercadorias, é emitir uma nota fiscal de entrada acompanhada de documentos titulados como “Anulado de Vendas” e “Cupom de Desconto/Troca”. No caso das anulações de vendas, os documentos contêm as informações alusivas a: data da operação, o atendente, o caixa, o número do cupom fiscal relativo à venda da mercadoria, o valor da compra, o motivo da anulação da venda e, em alguns documentos, o nome do consumidor, tendo em vista que na maioria das operações, devido ao constrangimento, os adquirentes se negam a fornecer seus dados. Já nos documentos relativos aos cupons de desconto, é especificada a data da operação, o responsável pelo desconto, o número do caixa, o número do cupom fiscal relativo à venda da mercadoria, a descrição da mercadoria e o valor do desconto.

Ressalta que procedeu em conformidade com a legislação tributária, e que não pode ficar impedido de gozar da garantia constitucional relativa ao creditamento do ICMS, nos casos em que o consumidor se nega a fornecer dados pessoais e assinar o documento de troca/devolução. Por outro lado, argüi que a exigência regulamentar relativa à necessidade de assinatura do consumidor na nota fiscal de entrada revela-se como verdadeiro empecilho ao princípio da não-cumulatividade ante a recusa do consumidor em assinar qualquer documento.

Afirma que possui em seus arquivos os documentos que elucidam o tipo de mercadoria que foi objeto de troca ou anulação de venda, o número do cupom fiscal que espelhou a venda do bem, a data da devolução e o valor do produto, que são suficientes para a fiscalização averiguar que a operação efetivamente ocorreu.

Fez algumas considerações sobre o princípio da não-cumulatividade do imposto previsto no art. 155, § 2º, inc. I da CF/88, enfatizando o seu entendimento de que ao condicionar o usufruto do citado princípio ao cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos no § 2º, do artigo 653, do RICMS/97, limitou e restringiu o alcance da não-cumulatividade, tornando o referido dispositivo regulamentar inconstitucional.

Argui que houve presunção de que as mercadorias não adentraram no estabelecimento, e que caberia à fiscalização demonstrar que a operação não se realizou, após a averiguação dos registros fiscais do estabelecimento, juntamente com a documentação relativa aos cupons de desconto e aos anulados de venda. Afirma que esta providência por parte do autuante não foi realizada, nem comprovada que as operações não foram realizadas.

Prosseguindo, o defensor mesmo admitindo que as notas fiscais de entradas, escrituradas nos livros fiscais, foram emitidas em descompasso com as regras do § 2º do artigo 653 do RICMS/97, argumenta que as mercadorias adentraram no seu estabelecimento e foram registradas em seu controle de estoque. Ressalta que tais documentos são suficientes para demonstrar a ocorrência da operação de devolução das mercadorias que deram origem ao crédito fiscal escriturado.

Diz que a prova produzida para elidir a acusação fiscal foi feita por amostragem, correspondente a somente um dia de movimentação do estabelecimento, pois se tratam de milhares de documentos. Com esse argumento, salienta que a prova contábil do ingresso de todas as mercadorias refletidas nas notas fiscais deverá ser realizada em seu estabelecimento, para preservar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Salienta que o não creditamento do ICMS da mercadoria objeto de troca ou anulado de venda, no momento em que ingressa no estabelecimento, implicará em bitributação, pois a incidência do ICMS ocorreu tanto na primeira operação quanto na segunda operação.

No tocante a escrituração das operações, sustenta que procedeu de conformidade com o artigo 23 da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 322, do RICMS/97, e que a simples escrituração da nota fiscal é possível constatar que houve o efetivo ingresso da mercadoria no estabelecimento, e que mesmo que haja qualquer irregularidade na escrituração fiscal este fato não pode impedir o crédito do ICMS da suposta entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Concluindo, requer o prazo de três meses para que acoste aos autos as notas fiscais de entrada, bem como seus anulados de venda ou cupons de desconto relativo às operações efetuadas no período de um mês, dado o grande volume de documentos; e a produção de todas as provas em direito existentes, principalmente pericial contábil, com base nos seguintes quesitos:

- “1. Quais os procedimentos e documentos existentes na empresa que possibilitam a verificação das trocas ou devoluções (tais como Notas Fiscais de Entrada), cupons de desconto, anulados de venda, recibos emitidos quando das trocas e devoluções etc)?
2. Com base no item 1, os documentos existentes na empresa relativos às trocas e devoluções, considerando os anulados de venda e os cupons de desconto, obedecem aos requisitos dispostos no art. 653 do RICMS, de sorte a verificar o cupom fiscal que deu origem à venda, o tipo da mercadoria e o valor da operação, para fins de apuração do imposto, se indevido o creditamento? Ainda neste sentido, tais elementos são suficientes para demonstrar a efetiva realização destas operações de troca ou devolução?
3. As trocas e devoluções efetuadas, que geraram crédito de ICMS, foram escrituradas pela Impugnante em seus livros fiscais? Em quais livros?

4. Fora emitida Nota Fiscal de Entrada destas devoluções ou trocas?
  5. É possível identificar no Livro Registro de Inventário as entradas provenientes das mercadorias devolvidas ou trocadas?
  6. Caso afirmativo, considerando o estoque da época em que foram efetuadas devoluções e trocas de cada item, considerando as entradas no estoque provenientes das devoluções e trocas destes itens, considerando o histórico das entradas e saídas do estoque de cada item e, finalmente, considerando-se o estoque atual de cada um destes itens, pode-se afirmar que houve a efetiva entrada física destas mercadorias no estoque da Impugnante? Ou seja, para que realmente exista o estoque atual apontado no Livro Registro de Inventário, deve-se considerar as entradas de devoluções e trocas da época?
  7. A base de cálculo utilizada pelo Sr. Fiscal para glosar os créditos do ICMS tomados pela Impugnante referente às devoluções e trocas confere com os valores lançados nos livros fiscais?
  8. Pela análise do levantamento efetuado pelo Sr. Fiscal para realizar a glosa dos créditos do ICMS, pode-se afirmar que o Sr. Fiscal verificou os lançamentos das trocas e devoluções nos Livros de Entrada e de Inventário da Impugnante, bem como os documentos relativos às trocas e devoluções efetuadas, ou, ao revés, pode-se concluir que a base de cálculo utilizada para a glosa dos créditos do ICMS deu-se por presunção?
  9. Em complementação ao item 7, a base de cálculo utilizada pelo Sr. Fiscal para efetuar a glosa dos créditos do ICMS é a mesma que consta nos Livros Fiscais da Impugnante? Em caso negativo, qual foi o cálculo aritmético efetuado pelo Sr. Fiscal, para apurar a base de cálculo do ICMS, proveniente das mercadorias objeto de anulação de venda ou trocas, a fim de justificar a glosa do crédito do imposto.”
- Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.
- Na informação fiscal às fls. 156-B a 161, o autuante diz que a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo não procede, conforme pode ser verificado nas folhas 02 e 03 do processo, tendo informado que foi afixada cópia do Auto de Infração do livro Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências do contribuinte devidamente assinado por ele.
- Informou que foram observados todos os dispositivos legais no procedimento fiscal, pois as infrações estão devidamente caracterizadas, sendo possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, conforme demonstrativos de débito das infrações que se encontram nos autos.
- No mérito, rebateu as razões defensivas argumentando que.
1. Não foi apresentado nenhum elemento necessário e suficiente para que haja prova inequívoca das devoluções e trocas, comprovando a idoneidade das notas fiscais de entradas emitidas de forma a gerar o crédito fiscal do ICMS, salientando que as notas fiscais omitem indicações necessárias à devida comprovação das supostas operações de devoluções das mercadorias e trocas efetuadas por consumidor final.
  2. O autuado reconhecendo a improcedência dos créditos fiscais nas supostas operações de devoluções de mercadorias acobertadas por documentos inidôneos passou ele mesmo a realizar o estorno desses referidos créditos indevidos em sua própria escrita fiscal a partir do mês de junho de 2005, conforme cópia do livro Registro de Apuração do ICMS à fl. 76.
  3. Constatou que a documentação apresentada no curso da fiscalização para acobertar a utilização de grandes valores de crédito, a pretexto de devolução e trocas de mercadorias, era insuficiente e não merecia fé por colidir com os princípios fundamentais do direito tributário de fundamentação material, formal, jurídica e fática.
  4. A legislação tributária atrela o uso do crédito fiscal ao cumprimento de formalidade que garante inidoneidade do documento fiscal. No caso, diz que a documentação apresentada pelo autuado

titulada de Anulado de Venda e Cupom de Desconto/Troca, aponta que não foi comprovado que efetivamente houve tais operações, e que tenha havido o alegado retorno das mercadorias.

5. Não deve ser aceita a alegação de que o cancelamento decorreu em razão da desistência do consumidor motivada pela restrição de crédito pela administradora de cartões de crédito/débito, uma vez que o contribuinte deveria seguir as regras do Convênio ICMS 85/01, por ser usuário de ECF-PDFV, que diferem do contido no § 2º do artigo 653 do RICMS/97, pois a venda não teria sido plenamente realizada, caso em que se aplicaria o cancelamento parcial ou total do cupom fiscal eletronicamente no próprio equipamento imediatamente após a sua realização, situação esta em que não seria necessário exigir a declaração assinada pela pessoa que supostamente teria efetuado a devolução.
6. A emissão de nota fiscal de entrada, no caso de devolução ou troca de mercadorias, deve seguir as regras do artigo 219 combinado com o artigo 653 do RICMS/97, sendo obrigatório a identificação do remetente e discriminação das mercadorias, bem como do documento fiscal de origem.
7. O estabelecimento não cumpriu nenhuma das citadas exigências, apenas emitindo nota fiscal de entrada genérica, em que, na descrição dos produtos, consta apenas a expressão “anulados de vendas”, sem a identificação do consumidor que desistiu da compra ou devolveu ou trocou a mercadoria.
8. Os demonstrativos de débito que instruem a autuação encontram-se às fls. 17 e 18; as cópias dos livros fiscais às fls. 19 a 77; e algumas notas fiscais inidôneas emitidas de forma irregular às fls. 78 a 102.
9. Não há porque se falar que a autuação está baseada em presunção, pois as notas fiscais de entrada emitidas para acobertar as devoluções de vendas, estão irregulares por falta de cumprimento de requisito necessário à comprovação da efetividade das operações, e por este motivo não houve ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS. Citou que este entendimento já foi reiteradamente manifestado pelo CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF nº 0050-12/05; CJF nº 0061-11/05; CJF nº 0485-04/04 e CJF nº 0503-03/04.
10. O presente lançamento não feriu ao princípio da não cumulatividade, pois se trata apenas de questão relacionada com a falta de comprovação se os valores creditados nos livros fiscais estariam corretos, considerando que originaram de supostas operações de cancelamento sem a identificação dos compradores, dos motivos dos cancelamentos e das respectivas mercadorias e valor da operação.
11. É equivocada a solicitação do impugnante de auditoria de estoques, por meio de análise do livro de inventário, pois a autuação versa exclusivamente da análise de uso de créditos fiscais e das formalidades para a sua utilização.
12. O autuado não conseguiu esclarecer quem devolveu as mercadorias; que tipo de mercadoria; qual a quantidade de mercadoria; qual o motivo da devolução ou anulação da venda; como foi elaborado o controle de estoque pelo retorno das supostas devoluções. Desta forma, diz que demonstrou a incapacidade administrativo-fiscal do estabelecimento de controlar as supostas devoluções de mercadorias efetuadas por consumidor final, pela inobservância do § 2º do artigo 653 do RICMS/97.
13. Não pode prevalecer a alegação de que houve ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, pois o autuado não atendeu as disposições regulamentares previstas nas alíneas “a” a “g” do art. 219 combinado com o § 2º do artigo 653, do RICMS/97.
14. A sistemática adotada pelo contribuinte autuado, diferentemente dos demais contribuintes do mesmo ramo de atividade, demonstra um total descaso em cumprir as disposições regulamentares.

Conclui pela manutenção integral de seu procedimento fiscal.

Na Pauta Suplementar do dia 26/01/2006 o processo foi baixado em diligência à Infaz de origem visando a adoção das seguintes providências: **PELO AUTUANTE**: que fossem juntados aos autos cópias da folha do RUDFTO onde foi colada a segunda via do presente Auto de Infração; e cópias de Autos de Infração e respectivos demonstrativos, que foram lavrados na mesma ação fiscal, relacionados com a autorização do Inspetor Fazendário constante à fl. 17; **PELO AUTUADO**: Que fosse reaberto o prazo de defesa por trinta dias, mediante a entrega, sob recibo, dos documentos apresentados na primeira solicitação, bem como, que fosse entregue uma cópia do despacho à fl. 165, para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Às fls. 167 a 172 consta que o autuante atendeu a solicitação desta Junta, e à fl. 173 cópia da intimação expedida pela IFEP – Inspetoria de Fiscalização de Grandes Empresas, devidamente assinada pelo representante do autuado, reabrindo o prazo de defesa.

No prazo regulamentar, o autuado através Processo protocolado sob nº 038080/2006-9 apresentou nova manifestação às fls. 175 a 209, reiterando integralmente sua defesa anterior, e acrescentando que a não identificação do consumidor, com o número de seu documento de identidade, bem como a aposição de sua assinatura na nota fiscal, não é fator hábil a impedir o creditamento do ICMS na troca ou devolução da mercadoria, e que caberia à fiscalização atentar-se para o tipo da mercadoria, o cupom fiscal, a data da troca ou devolução e seu consequente registro nos livros fiscais, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Alega que houve inobservância ao princípio da verdade material, por considerar que os lançamentos tributários basearam-se em presunções, alegando que o Auto de Infração foi instruído tão-somente com cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS e não foram utilizadas as competentes Notas Fiscais para retratar individualmente as operações realizadas e comprovar a autuação, tampouco foram juntadas cópias dos livros de Registro de Entradas ou de Inventário;

Para comprovar a sistemática adotada pela empresa nos casos de devolução e troca de mercadorias, o autuado juntou à sua impugnação documentos e controles administrativos de cupons de desconto e anulados de vendas às fls. 210 a 491, correspondente aos dias de 03 a 05/05/2005, e cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS.

O autuante presta informação fiscal às fls. 493 a 494 sobre a nova impugnação apresentada, esclarecendo o motivo da autuação, e diz que, considerando a gravidade dos fatos constantes no processo e inexistência de fato novo nas alegações defensivas, reitera integralmente sua informação fiscal contida às fls. 156-b a 161, pugnando pela procedência de sua ação fiscal.

## VOTO

A defesa alega, como preliminar, que houve descumprimento ao artigo 39, inciso IX, do RPAF/99, pois a cópia do Auto de Infração que lhe fora entregue não está assinada pelo autuante. Considerando que o autuante comprovou que a segunda via do Auto de Infração foi devidamente colada no livro Registro de Utilização e Documentos Fiscais e Ocorrências que está de posse do contribuinte, e encontra-se devidamente subscrita pelo autuante, indefiro o pedido do impugnante, por não encontrar amparo em nenhum dos incisos do art. 18 do RPAF/99.

Ainda no plano formal, embora não tenha sido objeto de observação pelo sujeito passivo, contudo, em obediência a estrita legalidade do ato administrativo, merece registro que consta à fl. 17 uma autorização para a lavratura de mais de um Auto de Infração relativo aos mesmos períodos fiscalizados, na mesma ação fiscal que resultou o presente processo.

De acordo, com o artigo 40 do RPAF/99, em casos especiais e visando facilitar o exercício da ampla defesa e o deslinde da questão, o Inspetor Fazendário poderá autorizar a lavratura de mais de um Auto de Infração relativo ao mesmo período fiscalizado, hipótese em que deverá ser anexada a cada AI uma cópia da justificativa e dos AIs anteriores.

Analisando os documentos que constam nos autos, notadamente o documento à fl. 155-A, verifiquei a inexistência da cópia dos AlIs nº 210432.0003-05-1 e 210432.0001/05-9 em nome do autuado. Esta omissão foi devidamente sanada a pedido desta Junta, tendo sido acostado às fls. 168 a 172, mais precisamente cópia das folhas do RUDFTO contendo a autorização do Inspetor Fazendário para a lavratura dos dois citados autos de infração, e cópias dos mesmos. Considerando que os referidos autos, embora dos mesmos períodos, não tratam da mesma matéria, considero que este fato não trouxe ao sujeito passivo neste processo qualquer prejuízo a ampla defesa e ao contraditório.

Quanto a argüição de que ao condicionar o usufruto do princípio da não-cumulatividade do imposto previsto no art. 155, § 2º, inc. I da CF/88, ao cumprimento dos deveres instrumentais estabelecidos no § 2º, do artigo 653, do RICMS/97, tornou inconstitucional o referido dispositivo regulamentar por ter restringido o alcance da não-cumulatividade, este Conselho não tem competência para se posicionar ou decidir quanto à constitucionalidade ou legalidade do direito posto, a teor do artigo 167, I, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração versa sobre a exigência de ICMS, por utilização indevida de crédito fiscal a título de devolução e troca de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação.

Em sua impugnação, o autuado diz que estaria anexando aos autos, como prova processual, para elidir a acusação fiscal, a movimentação do estabelecimento, por amostragem, correspondente a somente um dia, pois se tratam de milhares de documentos, e salientou que a prova contábil do ingresso de todas as mercadorias refletidas nas notas fiscais deverá ser realizada em seu estabelecimento, para preservar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não consta nos autos qualquer documento nesse sentido, tendo, inclusive, o autuado solicitado prazo de três meses para esse fim.

O protesto pela posterior juntada de provas aos autos é razoável, e elas seriam aceitas, mesmo depois da apresentação da defesa, em nome do princípio da verdade material. Ocorre que na primeira impugnação não foi devidamente justificada a impossibilidade de juntada posterior das aludidas provas aos autos.

Observo que na segunda impugnação, o autuado visando comprovar a sistemática adotada pela empresa nos casos de devolução e troca de mercadorias, trouxe aos autos documentos e controles administrativos de cupons de desconto e anulados de vendas às fls. 210 a 491, correspondente aos dias de 03 a 05/05/2005, e cópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS.

Após examinar detalhadamente os documentos apresentados, constatei que, embora por amostragem, eles não são capazes para elidir a acusação fiscal, razão por que deixei de baixar o processo em diligência, pois o restante dos documentos em poder do autuado por seguirem a mesma sistemática, em nada contribuiria para comprovar o retorno das mercadorias e consequentemente como prova inequívoca das devoluções ou trocas.

Por outro lado, analisando os documentos acostados ao presente processo pelo autuante (fls. 78 a 102), constato que se tratam de notas fiscais de entrada emitidas pelo autuado, sem a indicação dos respectivos cupons fiscais cancelados, ou seja, não constam as indicações completas e necessárias à comprovação das operações realizadas, ou seja, falta a identificação do cliente, bem como, data e série do documento fiscal original correspondente a cada devolução, haja vista que foi consignado nas descrição dos produtos, apenas, que se trata de “ANULADOS 17%”, sem a observância dos requisitos legais para o creditamento do ICMS.

Em relação aos créditos fiscais relativos às devoluções de mercadorias, o RICMS/97 estabelece:

*“Art. 653. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou*

*extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução.*

§ 1º (...)

*§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o estabelecimento recebedor deverá:*

*I - emitir Nota Fiscal, na entrada das mercadorias, mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;*

*II - obter, na Nota Fiscal (entrada) referida no inciso anterior ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade;*

*III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso I no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Crédito do Imposto", quando for o caso."*

O direito ao crédito depende do atendimento a determinados pressupostos. Para que a fiscalização verifique se o crédito atende aos requisitos regulamentares acima transcritos, os documentos fiscais precisam ser exibidos pelo sujeito passivo.

Pelas notas fiscais de entradas emitidas com essa finalidade, não há qualquer possibilidade de confrontar as mercadorias devolvidas com o respectivo cupom fiscal, data, número e o valor, sobre o qual foi calculado o imposto creditado, impossibilitando, consequentemente, apurar se está correto o crédito lançado no livro fiscal, além de faltar a declaração assinada pela pessoa que efetuou a devolução, com a indicação do motivo, da espécie e o número do seu documento de identidade.

Disso decorrente, entendo que está comprovado o cometimento da infração apurada, e o sujeito passivo não apresentou nenhum documento para elidir a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 210432.0003/05-1, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 264.672,80, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR